



INFORMATIVO CÂMARA MUNICIPAL

Home Page: www.camaracristiano.mg.gov.br / E-mail: camaracristiano@viareal.com.br

Rua Joaquim Ribeiro de Castro, nº 10, Centro, Cristiano Ottoni – MG. Fone: (31) 3724-1151

Circulação Interna

Ano VII – nº 78 – Junho / 2007

- Prestação de Contas referente ao mês de Junho de 2007	
Saldo anterior	R\$ 18.033,57 +
* Receita:	
Repasso da Prefeitura	R\$ 20.000,00 +
Total	R\$ 38.033,57 =
* Despesa:	
Vencimentos e Subsídios	R\$ 9.835,37 +
INSS patronal	R\$ 2.339,17 +
Assessorias (contábil/jurídica)	R\$ 1.842,00 +
Serviços de Terceiros	R\$ 1.108,70 +
Material de consumo	R\$ 404,89 +
(Imposto de Renda retido no mês)	R\$ 15,53 -
Total da Despesa	R\$ 15.514,60 =
* Saldo atual	
(saldo anterior + receita – despesa)	R\$ 22.518,97 =

- Correspondência Expedida

*** Do Vereador Vander de Oliveira (Presidente):**

Ofício nº 045/2007, de 11-06-07, encaminhando ao Senhor Prefeito o Requerimento nº 001/2007, do Vereador José Rosa, o qual solicita informações sobre: reforma da máquina patrol do Município; manutenção das estradas; número de vagas no cargo de Operador de Máquinas Pesadas; justificativa sobre extinção de vaga citada no projeto de lei complementar nº 02/2007;

- Ofício nº 047/2007, de 12-06-07, encaminhando ao Senhor Prefeito correspondência sobre a 3ª Conferência das Cidades de MG;

- Ofício nº 049/2007, de 14-06-07, encaminhando ao Vereador José Rosa correspondência do Senhor Prefeito em atendimento ao Requerimento nº 001/2007, de sua autoria;

- Ofício nº 050/2007, de 15-06-07, encaminhando ao Poder Executivo relatórios contábeis da Câmara referentes ao mês de maio de 2007, para consolidação;

- Ofício nº 051/2007, de 15-06-07, em resposta ao Ofício nº 10/2007 da Agência da Receita Federal do Brasil em C. Lafaiete, informando que, conforme legislação, não cabe retificação das GFIPs solicitadas, pois o pedido de restituição não partiu do ente federativo;

- Comunicações Externas de nº 005 a 016/2007, de 21-06-07, convidando os homenageados pelas moções 01 e 02/2007 para reunião de entrega dos diplomas, em 24-06-2007, na Câmara Municipal.

*** Do Vereador Gerson Luiz de Souza Lima:**

- Ofício nº 048/2007, de 12-06-07, solicitando ao Departamento Municipal de Arrecadação relação dos estabelecimentos comerciais: inscritos, destacando os em débito, e os não inscritos no Município.

*** Do Vereador Maurício de Oliveira Dutra:**

- Ofício nº 046/2007, de 11-06-07, solicitando ao Senhor Prefeito melhorias para as estradas das localidades de Cabeça D'Anta e O-lhos D'Água, atendendo reivindicação;

- Ofício nº 053/2007, de 29-06-07, solicitando à Regional do DER/MG em Barbacena construção de muretas laterais na passagem sobre o córrego da localidade da Jacuba, neste Município, na estrada que liga a BR-040 ao Município de Santana dos Montes.

*** Dos Vereadores: Vander de Oliveira e Valter Borges de Castro:**

- Ofício nº 052/2007, de 25-06-07, solicitando à CEMIG análise de viabilidade para aumento de carga na Rua Asdrúbal Baeta, para atender melhor à demanda de energia.

- Correspondência Recebida

- Comunicações de repasses de recursos federais ao Município;

- Comunicação Externa nº 083/2007 – DTAB, da Copasa, enviando Relatório de Qualidade da água distribuída no Município referente ao mês de abril de 2007;

- Ofício nº 10/2007, da Agência da Receita Federal do Brasil em Conselheiro Lafaiete, solicitando retificação das GFIPs referentes a

pedido de restituição de valores indevidos por parte de exercente de mandato eletivo.

- Do Senhor Prefeito:

- Ofício nº 092/2007, em resposta ao Ofício nº 040/2007, informando que a manutenção nos sinais de TV distribuídos no Município vem sendo realizada periodicamente;

- Correspondência de 11-06-07, em resposta ao Ofício nº 045/2007, que encaminhou o Requerimento nº 001/2007, do Vereador José Rosa, informando que: 1) a reforma da máquina patrol alcançará o valor de R\$ 20.000,00 conforme orçamento; 2) a citada máquina encontra-se com os serviços paralisados, aguardando o término da manutenção, pela dificuldade para encontrar peças de reposição, e estando pronta, os serviços voltarão ao normal; 3) o número de vagas para operador de máquinas pesadas é de três; 4) a extinção de uma vaga se deve ao fato do município possuir duas máquinas pesadas, não justificando a existência de três vagas;

- Ofício nº 093/2007, em resposta ao Ofício nº 048/2007, do Vereador Gerson Luiz de Souza Lima, encaminhando as relações de estabelecimentos comerciais solicitadas.

- Proposições Aprovadas

*** Aatoria do Vereador Evaldo Jesus de Souza:**

- Moção nº 01/2007 – Concede Menção Honrosa ao Sr. José Anízio de Oliveira, em comemoração ao seu 102º aniversário natalício;

- Moção nº 02/2007 – Concede Menção Honrosa aos alunos e professores da equipe de vôlei masculino bicampeã da etapa micro regional dos Jogos Escolares de Minas Gerais 2006/2007.

*** Aatoria do Senhor Prefeito:**

- Projeto de Lei Complementar nº 02/2007 – Cria e extingue cargo e amplia vagas no Plano de Cargos e Salários do Município;

- Projeto de Lei nº 10/2007 – Dispõe s/ as diretrizes orçamentárias;

- Projeto de Lei nº 14/2007 – Dá nova redação ao Parágrafo Único do art. 2º da Lei Municipal nº 572/05;

- Projeto de Lei nº 15/2007 – Transforma o cargo que menciona.

- Proposições Reprovadas

*** Aatoria do Vereador Evaldo Jesus de Souza:**

- Projeto de Lei nº 12/2007 - Dispõe sobre a autorização de implantação da jornada escolar de tempo integral no ensino fundamental, em instituição municipal de ensino.

Obs.: 1) *Atendendo solicitação do autor do projeto, a seguir a votação nominal ao mesmo: Vereador Gerson: reprovou; Vereador Osvaldo: reprovou; Vereador Maurício: aprovou; Vereador Eurico: reprovou; Vereador Wellington: aprovou; Vereador José Rosa: aprovou; Vereador Evaldo: aprovou; Vereador Valter: reprovou; Vereador Vander: reprovou. O projeto foi reprovado por cinco votos contra e quatro a favor, nos dois turnos.*

2) *Atendendo solicitação do Vereador Valter, a seguir o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara ao projeto:*

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº. 012/2007 – autoria de vereador municipal – dispõe sobre autorização de implantação de jornada escolar de tempo integral no ensino fundamental, no âmbito do Município de Cristiano Ottoni – competência do Município para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino – art. 11, III, da Lei Federal nº. 9.394/96 – competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação – art. 24, IX, da CR/88 – competência somente dos Estados para suplementar normas gerais – art. 24, §2º, da CR/88 – matéria tratada no Projeto de Lei não afeta a competência do Poder Legislativo – regra de competência não prevista no rol do art. 39 da Lei Orgânica Municipal – competência para legislar da Edilidade numerus clausus – impossibilidade – regra de competência não prevista em lei.

1.0) – RELATÓRIO:

A Mesa Diretora da Câmara Mun. de Cristiano Ottoni solicita parecer jurídico de sua assessoria jurídica acerca da seguinte consulta:

"sobre o Projeto de Lei nº. 012/2007, de autoria de vereador municipal, que dispõe sobre a implantação no Município, de jornada de tempo integral para o ensino fundamental, solicitando análise quanto ao seu aspecto jurídico-legal".

Acolho o pedido formulado pela insigne Mesa Diretora da Edilidade, por ser a consulta formulada pertinente a este Departamento, e as partes solicitantes, autoridades públicas municipais.

É em síntese apertada o relatório da consulta formulada.

2.0) – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre vereador municipal, Sr. Evaldo Jesus de Souza, que dispõe sobre a implantação no Município, de jornada integral para o ensino fundamental. Segundo a Lei Federal nº.9.394, no art.11, III, o Município detém competência para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Isto quer dizer, que o Município pode complementar leis gerais editadas pela União e pelos Estados, no que tange ao sistema de ensino. Lado outro, a Constituição da República, no art.24, IX, acentua que é da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino.

Com base nestes ensinamentos legais, é fácil perceber que o Município possui a capacidade simplesmente de suplementar assuntos afetos a educação, a cultura e ao ensino, já que a regra geral para estas matérias ficou reservada a União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Porém, com relação à complementação, a nível municipal, da matéria referente à educação, esbarramos em um ponto nodal da questão: se a matéria complementar da educação cabe aos Municípios, cabe a quem então legislar sobre a matéria: ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo?

Tenho defendido o posicionamento ao longo dos anos a frente da assessoria jurídica dessa Edilidade, que o rol de matéria da competência legislativa da Câmara Municipal é aquela única e taxativamente constante no rol do art.39, da Lei Orgânica Municipal, além, é claro, do rol de matérias constantes no art.176 do seu Regimento Interno.

Tais matérias são, como se costuma denominar no Direito, *numerus clausus*, ou seja, não permitem dilação de matérias, são somente aquelas enumeradas na regra de competência previstas em lei.

É preciso esclarecer o seguinte: o modelo de sistema de tripartição de Poder defendido por Montesquieu, na França do século XVIII, possui a existência das seguintes estruturas de Poder: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Todos com competência e atribuições previstas em lei, além de limitações impostas em lei.

Assim, precipuamente, a atribuição direta do Poder Executivo é executar as leis; do Poder Legislativo de votar as leis e ao Poder Judiciário o de aplicar as leis. Porém, além das atribuições diretas, existem as atribuições indiretas, assim: ao Poder Executivo além da atribuição de executar as leis lhe cabe a atribuição de fazer as leis; ao Poder Legislativo, além da atribuição de votar as leis lhe cabe também a atribuição de fazer as leis e ao Poder Judiciário além da atribuição de aplicar as leis, lhe cabe também a atribuição de fazer leis.

Contudo, tais competências e atribuições não se confundem, não há interferências, pois a regra de competência de cada um dos Poderes é definida e disciplinada taxativamente **na forma da lei**. Pois bem. Então cada um dos Poderes possui sua competência discriminada na lei. É a lei que define quais as atribuições que competem a cada um dos Poderes.

No plano municipal, podemos dizer que a competência legislativa do Executivo sobre determinadas matérias encontra-se disciplinada na Lei Orgânica do Município. Assim também o é em relação ao Legislativo, cujas matérias legislativas de sua competência são aquelas enumeradas na Lei Orgânica Municipal, e no caso do Município de Cristiano Otoni, também aquelas enumeradas no Regimento Interno da Edilidade.

No caso em debate, em relação à complementação de normas referente à educação pelo Município, o permissivo legal encontra autorização no art.11, III, da Lei Federal nº.9.394/96.

Muito embora, tenho a meu juízo, *data vêniam*, que tal dispositivo da Lei Federal nº.9.394/96 choca-se com o art.24, §2º, da CR/88, já que prevê este dispositivo constitucional que somente aos Estados cabe a possibilidade de suplementar normas gerais.

Todavia, pela Lei Orgânica Municipal não há previsão expressa quanto a matéria suplementar referente a educação, atribuindo ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo a competência legislativa para elaborar tal proposição de lei atinente a esta matéria.

Entretanto, o conflito positivo de competência entre os dois poderes, quanto a competência legislativa sobre a matéria referente a complementação do ensino, se resolve pelo critério da exclusão.

Se as matérias de competência legislativa do Poder Legislativo são em *numerus clausus*, isto é, constituem em somente aquelas elencadas taxativamente em lei, então, por exclusão, todas as demais matérias que não estiverem previstas na regra de competência do Poder Legislativo, pertencem exclusivamente ao Poder Executivo.

Desta feita, não subsistem razões para a interferência de atribuições, já que as competências de cada um destes Poderes Municipais estão inseridos na lei máxima do Município, que é a Lei Orgânica.

A edilidade não pode possuir competência legislativa sobre matérias que não lhe foram reservadas no plano das leis. Ao Executivo não é permitido interferir em competência legislativa do Legislativo, pois se assim fosse permitido tal situação nos faria lembrar período obscuro de nossa democracia, a ditadura, quando o Executivo fechou o Congresso Nacional e além de executar as leis passou a fazer e editar as leis.

Da mesma forma, a edilidade não pode a um só tempo possuir atribuições de votar e editar leis, de matérias que não lhe competem legislativamente, sob pena de ser o Poder Legislativo o único Poder de representação municipal, tornando a representação do Poder Executivo meramente ilustrativa e inócua, ferindo o princípio da independência dos poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição da República.

3.0) – CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, peço *vêniam* ao eminente vereador Evaldo Jesus de Souza, para divergir quanto à competência da edilidade em legislar sobre tal matéria, pois, a meu juízo, a competência legislativa de tal Projeto de Lei compete ao Poder Executivo, por força do critério de exclusão de atribuições legislativas, com fundamento em dispositivos da Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, smj.

Conselheiro Lafaiete, 18 de maio de 2007.

Marco Túlio Gomes Silveira – Assessor Jurídico

* Autoria do Vereador José Rosa:

- Projeto de Lei nº 13/2007 - Institui a "Semana da Solidariedade" no Município de Cristiano Otoni e dá outras providências.

Obs.: atendendo solicitação do autor do projeto, a seguir a votação nominal ao mesmo: Vereador Gerson: reprovou; Vereador Osvaldo: reprovou; Vereador Maurício: aprovou; Vereador Eurico: reprovou; Vereador Wellington: aprovou; Vereador José Rosa: aprovou; Vereador Evaldo: aprovou; Vereador Valter: reprovou; Vereador Vander: reprovou. O projeto foi reprovado por cinco votos contra e quatro a favor, nos dois turnos.

2) *Atendendo solicitação do Vereador Valter, a seguir o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara ao projeto:*

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº.013/2007 – autoria de vereador municipal – institui a Semana da Solidariedade no Município de Cristiano Otoni – competência legislativa prevista no artigo 39, I, da Lei Orgânica Municipal – assunto de interesse social – matéria reservada a Edilidade pela Lei Orgânica – necessidade de alteração ao Projeto de Lei – falta de técnica legislativa.

1.0) – RELATÓRIO:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cristiano Otoni, por intermédio de seus vereadores municipais solicitam parecer jurídico da assessoria jurídica acerca da seguinte consulta:

"sobre o Projeto de Lei nº.013/2007, de autoria do ilustre vereador, Sr. José Rosa, que institui no âmbito do Município a "Semana da Solidariedade", os quais solicitam posição jurídica desta assessoria acerca da análise técnica e jurídico-legal do mencionado Projeto.

Acólho o pedido formulado pelos edis, por ser a consulta formulada pertinente a este Departamento da edilidade e as partes solicitantes, autoridades públicas. É em breve síntese o relatório.

2.0) – FUNDAMENTAÇÃO:

Da Competência:

O presente Projeto de Lei nº.013/2007 versa sobre instituição da "Semana da Solidariedade", no Município de Cristiano Otoni.

Tal iniciativa possui cunho estritamente social, na medida em que a "Semana da Solidariedade" a ser instituída, visa o desenvolvimento de atividades que irão proporcionar uma melhor qualidade de vida a pessoas excluídas do seio social.

Assim, tal iniciativa, a juízo desta assessoria, possui matéria legislativa reservada a Edilidade, uma vez que o artigo 39, I, da Lei Orgânica Municipal, assegura que cabe a Câmara Municipal legislar sobre matéria relacionada a assuntos de interesse social da municipalidade.

Embora, o termo **assuntos de interesse social** seja *sui generis*, possuindo sentido e conceito amplos, não posso deixar de reconhecer a competência da Edilidade para legislar sobre o assunto, uma vez que existe expressa autorização legislativa.

Desta feita, entende esta assessoria jurídica, como de competência legislativa da Câmara Municipal, a matéria a ser tratada no Projeto de Lei nº.013/2007.

Da Falta de Melhor Técnica Legislativa:

Apresenta o presente Projeto de Lei, na visão desta assessoria jurídica, carência de melhor técnica legislativa, senão vejamos:

O art.4º, do mencionado Projeto de Lei, deveria ser redigido da seguinte forma: **"Art.4º. A organização, normas e formulários para a realização do evento serão estabelecidos através de Decreto do Executivo, na forma regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação da presente Lei"**.

Tal redação tem por objetivo atender a disposição contida no artigo 75, VI, da Lei Orgânica Municipal, já que ao Executivo compete a regulamentação das leis para a sua fiel execução.

Acrescento ainda, que deveria o Projeto de Lei mencionar, em dispositivo a ser criado, que compete ao Poder Público instituir políticas públicas de fomento e incentivo, com a finalidade de atender os objetivos traçados na presente lei.

Aspecto Jurídico-Legal:

Neste tocante, assevera esta assessoria jurídica que não há vícios de ordem jurídico-legal capazes de abonar a legalidade do Projeto de Lei nº.013/2007.

Sua aprovação ficará condicionada apenas ao nobre juízo político dos vereadores dessa edilidade, já que quanto ao aspecto jurídico-legal não há considerações a serem feitas.

3.0) – CONCLUSÃO:

Por tudo quanto se expôs nesta sustentação, pugna esta assessoria jurídica pela possibilidade de apreciação e análise do Projeto de Lei pelo Plenário dessa Casa, ficando somente as ressalvas feitas quanto a falta de melhor técnica de redação, que poderão ou não serem acatadas pela Casa, conforme melhor juízo político dos eminentes vereadores dessa Comuna.

É o parecer, smj.

Conselheiro Lafaiete, 18 de maio de 2007.

Marco Túlio Gomes Silveira – Assessor Jurídico

- Proposição em Tramitação

* Autoria dos Vereadores: Evaldo Jesus de Souza, José Rosa, Maurício de Oliveira Dutra e Wellington Rodrigues de Castro:

- Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2007. (Altera arts.: 18 II, 39, 58 e § 1º, 82 VI e § 4º, 85 § 4º e 88. Acrescenta: art. 39-A, §§ 8º e 9º art. 58, §§ 6º e 7º art. 82).

- Reuniões Ordinárias

Julho: Recesso Legislativo

Agosto: Dias 08 e 22, às 19h30min;